**Cláusula de não concorrência nos contratos empresariais: uma análise sobre o colisão entre o princípio da livre concorrência e a autonomia da vontade**

André Aristides Almeida - UFRN

*andre.aaristides@gmail.com*

Pedro Bruno Santos Silva - UFRN

*pedrobrunocuite@gmail.com*

Heyder José Maia Fernandes de Araújo - UFRN

*heydermaia.f@gmail.com*

Juliano Barros de Andrade - FCST

*julianobarros0507@gmail.com*

**INTRODUÇÃO**

O direito empresarial, conceituado, atualmente, como o complexo de normas que regula a atividade econômica organizada para fins de produção ou circulação de bens ou serviços, nasceu na Idade Média sob forte influência dos usos e costumes mercantis da época. Inicialmente intitulado de *jus mercatorum*, tal ramo do direito, que foi originalmente criado pela classe mercantil e para a classe mercantil, sofreu inúmeras mutações ao longo da história; preservando, porém, como característica essencial, a liberdade conferida às partes (comerciantes/empresários) em estabelecer seus termos e condições na concretização das relações comerciais. Sendo um campo autônomo do direito, o Direito Empresarial possui princípios e institutos próprios. Um desses princípios é conhecido como princípio da livre concorrência, o qual está expressamente previsto na Constituição Federal, em seu art. 170, IV. A livre concorrência apresenta-se como princípio geral da atividade econômica e que, por isso, deve guiar as relações empresariais e a atuação do poder estatal, principalmente no que se refere ao papel das autoridades competentes para garantir um ambiente econômico saudável. Outro princípio norteador das relações civis e empresariais é o princípio da autonomia da vontade. Tal princípio preconiza a liberdade das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, de contratar e, principalmente, a liberdade de definir a maneira como o contrato será realizado, podendo as partes estabelecer termos e cláusulas que sejam, em seus entendimentos, vantajosos a ambos. No que se refere ao tópico das cláusulas contratuais, a cláusula de não concorrência surge como uma das mais importantes para os contratos empresariais, bem como para o ordenamento jurídico brasileiro, o qual positivou a referida cláusula no Código Civil de 2002, em seu art.1.147, que prevê que se não houver autorização expressa, o alienante de estabelecimento comercial não pode fazer concorrência ao adquirente, no lapso de cinco anos subsequentes à transferência do empreendimento. Assim, nosso ordenamento jurídico impôs a quem vende um estabelecimento empresarial, uma obrigação contratual implícita de não constituir nova empresa para fins de concorrer com o adquirente por um determinado prazo – 5 anos –, a fim de evitar o desvio de clientela em detrimento do empresário-adquirente, salvo disposição expressa em contrário.Entretanto, é imperioso salientar que as partes devem dispor de ampla liberdade para acordar, no contrato de trespasse, que o prazo seja diferente daquele estabelecido no ordenamento jurídico, ou, até mesmo, que o alienante possa se estabelecer a qualquer momento**.** Nesse sentido**,** o objetivo do disposto normativo é coibir a concorrência desleal, caracterizada pelo desvio de clientela, pelo que não havendo esse desvio, não haverá qualquer proibição.Entretanto, da aplicação da aludida cláusula, surge notável conflito entre o princípio da autonomia da vontade, garantidor da liberdade de se pactuar a vedação de que uma das partes do contrato concorra com a outra por determinado período e em certo local geográfico, e o princípio da livre concorrência, que segundo o ordenamento jurídico, permite que o Estado, mediante suas autoridades competentes, possa intervir nas relações contratuais com o fito de evitar possíveis danos ao ambiente concorrencial. Nesse tipo de embate, observa-se forte atuação do Estado no sentido de preservar a livre concorrência em detrimento da autonomia dos empresários, com destaque ao posicionamento do ordenamento jurídico pátrio que entende, que em tais casos, deve prevalecer o princípio da livre concorrência em relação a outros princípios que norteiam as relações empresariais. Ademais, salienta-se a importante atuação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), o qual, em várias decisões, intervém nos contratos para fins de atenuação dos efeitos negativos que a cláusula de não concorrência pode gerar à plena concorrência. Diante de tal contexto, questiona-se: a intervenção do Estado na mitigação de tal cláusula não configura sensível afronta à liberdade contratual e autonomia da vontade das partes? Nesse viés, levando em conta as regras, princípios e valores que irradiam de nossos diplomas legais, o objetivo do presente trabalho é expor que a intervenção estatal nos contratos empresariais, sem a detida análise do caso concreto, pode ferir a autonomia das partes em estabelecer termos vantajosos a elas, bem como afetar negativamente a própria manifestação do livre-mercado em sua essência, a qual é pautada na liberdade daqueles que integram o mercado.

**MATERIAIS E MÉTODOS**

Acerca da abordagem metodológica do presente trabalho, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com procedimentos monográficos, sendo a pesquisa classificada como básica, descritiva, exploratória, documental, bibliográfica e qualitativa.

**RESULTADOS**

Como resultado do presente trabalho, verificou-se que o mundo empresarial é sustentado pelos princípios da livre-concorrência e da liberdade contratual, os quais permitem que o mercado e a economia se desenvolvam de modo eficaz e produtivo. Ademais, constatou-se que a existência das cláusulas de não concorrência pode, de um lado, representar potencial impedimento à concorrência, exigindo a atuação estatal, mas, de outro, revela-se como uma verdadeira expressão da autonomia que as partes possuem em estabelecer suas próprias cláusulas para efetivação do contrato do modo mais vantajoso a todos os envolvidos. Por fim, observou-se que, para um ambiente concorrencial saudável, é imperioso que a liberdade contratual seja preservada, não havendo que se falar em intervenção estatal se não houver fortes indícios de ofensa à livre concorrência.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, esperamos que o presente trabalho, mesmo que de maneira breve, tenha demonstrado a importância de um ambiente de mercado livre da intervenção constante do Estado, garantido-se, ao mesmo tempo, a preservação da liberdade contratual e da livre concorrência. Desse modo, compreendemos que o Estado não deve intervir nas cláusulas pactuadas entre empresários, sob o simples argumento de que elas podem afetar a concorrência. Deve-se, portanto, haver detida análise acerca da real possibilidade de prejuízo à livre concorrência, sob pena de sacrificar um princípio tão caro às relações comerciais: o princípio da autonomia da vontade. Assim, é mediante a salvaguarda da autonomia das partes em estabelecer seus termos e cláusulas em contratos empresariais que se garante uma sociedade verdadeiramente livre.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Empresarial. Cláusula de não concorrência. Livre concorrência. Autonomia da vontade.

**AGRADECIMENTOS:**

Aos discentes e docentes que compõem o curso de direito da UFRN/CERES e ao orientador, o qual serviu de força propulsora para a produção do presente trabalho.

**Referências**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 11 set. 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial [livro eletrônico]: direito de empresa**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial - Volume Único**. 13ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; CATANESE, Andrea Di Fuccio. **Direito de empresa no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

PIRES, Rafael Dutra. **Limites da cláusula de não concorrência no âmbito do antitruste.** Trabalho de Conclusão de Curso. INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo. p.49. 2019. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/2511>. Acesso em: 11 set. 2023